

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº3.277 DE 2015

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para estabelecer a obrigação de que novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar disponham de pelo menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.
Apensado: PL 3946/2015

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

VOTO EM SEPARADO (Deputado MARCOS ROGÉRIO)

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera o art. 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para exigir que as novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, de 4 (quatro) andares, que possuem elevador, devem prever que exista ao menos 1 (um) elevador que comporte o transporte de maca.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 10.098, de 2000, passaria a vigorar acrescido de inciso, para estabelecer que, em novas edificações de uso público, coletivo ou privado multifamiliar, com elevador e no mínimo quatro andares para além do térreo, deve existir ao menos um elevador que comporte o transporte de maca.

Ao projeto original foi apensado o Projeto de Lei nº 3.946, de 2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, com finalidade idêntica. A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Urbano, para análise de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. O regime de tramitação é o de prioridade e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, os dois projetos – principal e apensado – foram aprovados, com substitutivo. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o voto foi pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 3.277, de 2015; do Projeto de Lei nº 3.946, de 2015, apensado; e do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

É o relatório.

II – VOTO

Os elevadores de maca são equipamentos projetados para atender hospitais e clínicas no transporte vertical de pacientes e passageiros, e devem obedecer às normas técnicas vigentes (NBRNM 14712 Parágrafo 6 – Elevadores para

Maca e Leito). Esse tipo de elevador é dividido em duas categorias: Maca e Maca Leito, sendo que a cabina e portas devem ser obrigatoriamente construídas em aço inoxidável. No elevador de maca, as cabinas devem ter dimensões internas de no mínimo 1,20m de largura por 2,20m, sendo que no elevador Maca Leito (previsto para o transporte do paciente no próprio leito), a cabina deve ter sua largura aumentada para no mínimo 1,50m por 2,20m de comprimento. Dessa forma, não vislumbramos como adequado exigir essa modalidade de elevador para as edificações em geral. Os custos advindos dessa tecnologia vão desde o aumento significativo do valor do projeto arquitetônico, o do próprio equipamento (valor maior do que o do elevador convencional) e do custo de manutenção

A Constituição Federal confere ao Município o papel de principal executor da política de desenvolvimento urbano, que tem no plano diretor seu instrumento básico visando ao cumprimento da função social da propriedade (art. 182, caput e §§ 1º e 2º).

Ademais, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, incisos I e VIII). Da União, por outro lado, espera-se apenas a fixação de diretrizes sobre desenvolvimento urbano (art. 21, inciso XX) e, no campo do direito urbanístico, apenas o estabelecimento de normas gerais (art. 24, inciso I e § 1º).

Segundo o entendimento da doutrina, essas normas gerais **não** podem entrar em pormenores ou esgotar o assunto legislado, nem tampouco violar a competência de Estados e Municípios.

Ao se definir a obrigação de instalação de elevadores de maca nas edificações, entra-se em detalhes de requisitos construtivos, que são típicos de códigos de obras ou de edificações, os quais são complementares à legislação de uso e ocupação do solo urbano e, portanto, estão inseridos na esfera municipal. Nem poderia ser diferente. Os mais de 5.500 Municípios brasileiros guardam enormes

diferenças entre si e apenas o poder público local tem como estabelecer o que é, ou não, relevante no âmbito de sua realidade.

A imposição da obrigatoriedade pretendida em nível nacional poderia trazer mais desvantagens do que ganhos. A primeira consequência seria o aumento do preço dos imóveis, visto que elevadores de maca são equipamentos caros e, certamente, seu custo seria diluído no preço de venda dos imóveis.

Com isso, estaríamos dificultando o acesso, hoje já custoso, da população de baixa renda à moradia, o que representaria prejuízo em termos da política habitacional. O número de ocorrências que demandaria o uso desses elevadores em um ano, por exemplo, justificaria o respectivo encarecimento dos imóveis? Lembramos que, na maioria dos casos de emergência, as pessoas enfermas podem ser retiradas em cadeiras de rodas, utilizando-se de elevadores comuns. Restam as exceções que podem ser atendidas por serviços como o prestado pelo Corpo de Bombeiros, sem que se justifique a exigência de elevador de maca em todas as edificações.

Com essa compreensão, votamos pela **rejeição** do projeto principal e do apenso, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Urbano, por considerá-los inoportunos e desnecessários, além, de considerar inadequado e incompatível com a política nacional habitacional.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO